ENUNCIADOS DE ORIENTAÇÃO

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.

Ofício Circular n° 06/2020/CACOP

Teresina (PI), 18 de Fevereiro de 2020.

Exmo. Procuradores e Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público,

No ano de 2020 entrou em vigor a Lei 13.864/2019, denominada de Lei de Abuso de Autoridade, capitulando como crime algumas condutas dos membros do Ministério Público no exercício de seu mister.

Com o escopo de orientar os membros do Ministério Público do Piauí, a Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Piauí e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Piauí, no dia 23/01/2020, expediram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 01/2020, dando cunho institucional à interpretação dos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade.

A Lei 13.864/2019 e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 01/2020, indiscutivelmente, trazem reflexos à atuação ministerial na defesa da probidade administrativa, sobretudo na instauração, instrução e conclusão dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis que investigam atos ímprobos.

Nessa perspectiva, e com supedâneo no artigo 2º, incisos XVI e XXVII, do Ato PGJ 454/2013, o CACOP publicita **10 (dez) ENUNCIADOS DE ORIENTAÇÃO**, sem caráter vinculativo, e nos exatos limites da Lei 13.864/2019 e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 01/2020, voltados para direcionar os órgãos de execução de defesa do patrimônio público do MPPI no manejo dos procedimentos extrajudiciais de investigação cível sem que incorram nos delitos da Lei de Abuso de Autoridade.

Importante salientar, porém, que eventual transgressão à Lei de Abuso de Autoridade dependerá, para a configuração de quaisquer de seus delitos, *"do dolo direto e finalidade específica de prejudicar outrem, ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Eventual divergência na interpretação de lei, da jurisprudência e na avaliação de fatos e provas, não configuram abuso de autoridade."*[1]

Assim, os ENUNCIADOS DE ORIENTAÇÃO do CACOP se tratam de mais uma precaução à atividade investigativa ministerial, os quais, se descumpridos pelos órgãos de execução, não será hábil, pela inobservância simplesmente, de

[1] Item "a", da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 01/2020

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.

caracterizar crime da Lei de Abuso de Autoridade, haja vista a ausência do elemento subjetivo, como posto acima.

Porém, trata-se de momento oportuno para a otimização da atividade investigativa extrajudicial cível pelo MPPI, buscando sempre a uniformidade e a resolutividade da atuação protetiva da probidade administrativa, o que levou, também, o CACOP a emitir referidas diretrizes orientativas.

Atenciosamente,

SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Coordenador do CACOP

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 01/2020

CONDUÇÃO COERCITIVA DE INVESTIGADO OU DE TESTEMUNHA

A condução coercitiva de investigado e/ou de testemunhas no âmbito de inquérito civil público para colheita de depoimento ou esclarecimento, admitida pelo artigo 26, I, "a", da Lei 8.625/93, pode ser determinada pelo presidente da investigação, sugerindo observar os seguintes requisitos: a) notificação prévia, com comprovação do recebimento pelo destinatário; b) o não comparecimento injustificado do notificado; c) colheita de depoimento indispensável para o deslinde da investigação, não podendo obter a prova por outros meios admitidos em direito; d) despacho fundamentado determinando a condução coercitiva, elencando os motivos (itens a, b e c) e a autoridade que deverá cumprir.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 02/2020

REQUISIÇÃO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A requisição de que trata o artigo 26, III, da Lei 8.625/93, e o artigo 22, da Lei 8.429/92, para instauração de procedimento administrativo ou sindicância, expedida no curso de inquérito civil, deve estar acompanhada da descrição fática mínima do ato e da possível transgressão à norma, sendo prescindível a identificação do suposto autor do fato a ser investigado.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 03/2020

INSTAURAÇÃO DE PPIC E ICP. ELEMENTOS DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.

A instauração de inquérito civil público deve observar o artigo 4º, da Resolução 23, do CNMP, sugerindo-se que a portaria atenda também aos seguintes requisitos: a) apuração deve ter por objeto fato ou situação determináveis, não sendo admitida a instauração para apurar *"possíveis irregularidades"*; b) descrição mínima do fato ou situação a ser investigada; c) exposição sucinta da adequação típica ao dispositivo legal que prevê o ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 ou 11, da Lei 8.429/92).

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 04/2020

INDICAÇÃO DE INVESTIGADO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PRESCINDÍVEL

A indicação do suposto autor do fato na portaria de instauração do procedimento preparatório ou do inquérito civil público é prescindível, salvo quando, de logo, estiverem presentes a materialidade do ilícito, bem como indício claro e objetivo de sua participação no ato de improbidade administrativa, cumprindo-se, assim, o que determina o artigo 4º, II, da Resolução 23, do CNMP.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 05/2020

INSTRUÇÃO DE ICP. DELIMITADA AO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

A instrução do inquérito civil público deve observar o artigo 6º e seguintes, da Resolução 23, do CNMP, bem como que a colheita de provas esteja delimitada ao objeto da investigação descrito na portaria, com o fim de provar autoria e materialidade, evitando-se, por exemplo, a expedição de requisições ministeriais para colher informações e/ou documentos que não importem à apuração.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 06/2020

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PPICP E ICP. ELEMENTOS DO DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

A prorrogação do prazo para conclusão do procedimento preparatório e do inquérito civil público deve observar ao que dispõe o §6º, do artigo 2º; e artigo 9º, da Resolução 23, do CNMP, sugerindo-se também que o despacho de prorrogação contenha: a) breve resumo das diligências realizadas no procedimento até o momento; b) elencar as diligências ainda a serem realizadas ou atendidas; c) expor sucintamente a imprescindibilidade das novas diligências; d) expor a complexidade da investigação, se houver (ex: inúmeros investigados ou fatos); e) estabelecer o novo prazo para conclusão do procedimento.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 07/2020

DENÚNCIA ANÔNIMA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTARTIVA

Na hipótese de "denúncia anônima" que verse sobre ato de improbidade administrativa, deve-se realizar diligências preliminares para verificar a verossimilhança das alegações, antes da instauração de inquérito civil público. Sugere-se, assim, que referidas providências sejam realizadas no bojo de notícia de fato ou de procedimento preparatório de inquérito civil.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 08/2020

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO À SOCIEDADE

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.

Durante o curso da investigação, antes de ajuizada ação civil pública ou concluída a apuração, é permitida a divulgação de informações objetivas da investigação e de seus investigados que interessem à sociedade, nos limites do artigo 8º, da Resolução, 23, do CNMP, sendo vedada a atribuição de culpa a estes.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 09/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA E REQUISIÇÃO MINISTERIAL

A expedição de recomendação administrativa e de requisição ministerial no âmbito do procedimento preparatório ou do inquérito civil, nas quais se exijam informações ou cumprimento de obrigação, de fazer ou não fazer, devem observar a Resolução 164/2017, do CNMP, e o §10, artigo 6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, respectivamente.

➢ ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO 10/2020

ACESSO ÀS PROVAS DO ICP SIGILOSO PELO INVESTIGADO E SEU ADVOGADO, OU DEFENSOR

A publicidade dos atos do procedimento preparatório e do inquérito civil deve ser realizada nos limites do artigo 7º, da Resolução 23/2017, do CNMP. O investigado e seu advogado, ou seu defensor, podem ter acesso às provas já produzidas e integrantes (juntadas) do procedimento preparatório ou do inquérito civil, ainda que sob sigilo.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2019.

SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR em: 18/02/2020 11:30.